O tratamento jurídico dos transexuais no Brasil

OUR LEGAL OVERLAY OF TRANSEXUALS IN BRAZIL

Mônica de Oliveira Camara¹

Rafael dos Santos Melo²

RESUMO: O presente artigo tem como tema central a análise do tratamento jurídico

que deve ser dado aos transexuais, trazendo regras constitucionais e infraconstitucionais

que protegem esses indivíduos contra qualquer forma de discriminação. Para tanto,

procurou dar ênfase à alguns princípios e direitos constitucionalmente assegurados, bem

como algumas normas internacionais que dão respaldo o ordenamento jurídico

brasileiro vigente. O presente trabalho visa expor, através de uma pesquisa doutrinária,

legislativa e jurisprudencial, a necessidade de uma proteção das pessoas que optam por

não seguir a padronização sexual imposta pela maioria, como forma de garantir

eficazmente uma vida digna, visando preservar o direito a autodeterminação, à

disposição do próprio corpo, à proteção da identidade humana, à ausência de

discriminação, o princípio da igualdade e, finalmente, aquele que a doutrina vem

denominando como macroprincípio, qual seja, o princípio da dignidade da pessoa

humana.

Palavras Chaves: Transexualidade. Dignidade da Pessoa Humana. Igualdade.

ABSTRACT: The central theme of this article is the analysis of the juridical treatment

that must be given to transsexuals, bringing constitutional and infraconstitutional rules

that protect these individuals against any form of discrimination. Therefore, it sought to

emphasize some principles and rights constitutionally assured, as well as some

¹ Mestranda em Direitos Fundamentais e Novos Direitos, pela Universidade Estácio de Sá. Professora de Direito de Direito Civil da Universidade do Grande Rio. Advogada atuante no direito de família. Membro do grupo de Pesquisa Reprodução Assistida, Família e Transformações Sociais.

*email:monica.camara@unigranrio.edu.br

² Graduando do Curso de Bacharel em Direito da UNIGRANRIO. Membro do grupo de Pesquisa Reprodução Assistida, Família e Transformações Soiais. Estagiário do Conselho Regional de Medicina.

*email: rafaelsantosmelo@yahoo.com.br.

international norms that support the current Brazilian legal system. The present work aims to expose, through a doctrinal, legislative and jurisprudential research, the need for protection of people who choose not to follow the sexual standardization imposed by the majority, as a way to effectively guarantee a dignified life, aiming at preserving the right to self-determination, the protection of human identity, the absence of discrimination, the principle of equality, and, finally, that which the doctrine has called the macro-principle, that is, the principle of the dignity of the human person.

Key words: Transsexuality. Dignity of human person. Equality.

1. INTRODUÇÃO

No cenário nacional e mundial muito se tem discutido acerca do respeito aos direitos dos transexuais, na medida em que esses indivíduos vivenciam preconceitos das mais variadas formas, daí porque sempre é oportuno apontar e aprofundar as normas jurídicas que amparam o direito dessa minoria.

Por outro lado, o Brasil está situado como o país que mais mata travestis, homossexuais, transexuais, entre outras pessoas que não estão incluídas no grupo que tem escolha sexual diferente da maioria.

Segundo o relatório "A Geografía dos Corpos das Pessoas Trans" , elaborado em 2017, de autoria de Sayonara Naider Bonfim Nogueira, Tathiane Araújo Aquino e Euclides Afonso Cabral, o Brasil ocupa o primeiro lugar desse raking, ficando a frente do México e Estados Unidos, os quais ocupam os segundos e terceiros lugares respectivamente. A pesquisa levou em consideração a população transgênera, sem especificar os assassinatos cometidos contra travestis e transexuais.

Assim, necessário debater o tema com maior elucidação, estabelecendo fundamentos jurídicos concretos para minimizar os inúmeros transtornos pelos quais passam a população transexual.

Para tanto inicou-se o artigo trazendo conceitos relevantes para apreciação do tema, apontando ao leitor informações sobre o significado do transexualismo, além de outras expressões comumente utilizadas pela doutrina e jurisprudência que analisam a questão.

³ Disponível em < https://www.conic.org.br/portal/noticias/2172-brasil-lidera-assassinatos-de-pessoas-trans-no-mundo>. Acesso em 28 out 2018.

No item seguinte procurou-se asseverar a importância do princípio da dignidade da pessoa humana como uma cláusula geral dos direitos da personalidade, para que desta forma possa ser analisada a questão sob o viés constitucional.

Buscando fortalecer o fundamento constitucional dos direitos dos transexuais, descreveu-se o princípio da liberdade como parâmetro necessário ao direito à autodeterminação, ressaltando a importância em garantir a autonomia privada dos indivíduos.

Também o princípio da igualdade foi descrito no presente artigo como forma de elucidar a vedação de qualquer tratamento discriminatório ou preconceituoso, em razão da opção sexual de alguém.

Por fim, descreveu-se importantes decisões no cenário brasileiro e internacional sobre a despatologização do transexualismo, o que sem dúvida permitirá diminuir os diversos infortúnios pelos quais passam o transexuais.

1. ANÁLISE DAS TERMINOLOGIAS EMPREGADAS AO TEMA

Antes de dar início ao debate do tema, necessário realizar um acordo semântico sobre as expressões que serão utilizadas ao longo do presente artigo, a fim de que o leitor possa entender melhor as expressões como transgênero, transexuais, orientação sexual, entre outros termos afetos às questões que serão suscitadas adiante.

Neste sentido, necessário esclarecer algumas terminologias que adiante passam a serem conceituadas.

O sexo pode ser definido segundo um critério biológico, entendendo-o como sendo um conjunto de características biológicas contidas nos aparelhos masculino ou feminino, sem que com isso possa definir a identidade de gênero, tampouco a orientação sexual do indivíduo. É determinado essencialmente por cromomossomos, hormônios, órgãos genitais e reprodutivos.

Identidade sexual, por sua vez, é aquela que está ligada a plena aceitação de um indivíduo de acordo com suas características anatômicas.

Gênero está vinculado à aspectos mais subjetivos, na medida em que seu conceito se forma por uma organização sociológica do indivíduo, e não por uma construção unicamente biológica.

No que diz respeito à orientação sexual a definição se estabelece a partir da observação de como uma pessoa vai viver sua sexualidade, podendo ser: heterossexual, homossexual, bissexual ou assexual.

O transgênero não se identifica com o gênero que decorre do seu sexo biológico, ao passo que os cisgêneros possuem tal identificação. Essas classificações permitem o desdobramento das sub-espécies de transgênero, a saber: travestis, transexuais, crossdressers, drag queens/drag kings e os intersexuais.

Crossdressers são homens que não possuem identidade de gênero feminina, e também quer dizer que não são homossexuais, apenas eventualmente se vestem como mulheres, ao passo que os travestis são homens que se vestem habitualmente como mulheres. Drag queens e drag kings, conhecidos como travestis, são pessoas que invertem seu gênero a título de entretenimento, não como identidade, sem se vincular a orientação sexual específica. Os intersexuais são indivíduos que apresentam ambiguidades em seu sexo biológico, como por exemplo os hermafroditas.

BRANDÃO⁴ salienta que não *se pode confundir identidade de gênero com orientação sexual*, na medida em que o primeiro diz respeito em como alguém se identifica com suas características biológicas, ao passo que o segundo diz respeito a atração afetiva e sexual de uma pessoa por outra de determinado gênero.

Por fim, já ingressando no tema relacionado ao presente artigo, há os transexuais, pessoas que se enquadram com o gênero oposto ao seu sexo biológico, e buscam corrigir essa inadequação adotando as mais variadas condutas, tais como: mudança de nome, uso de roupas compatíveis com seu sentimento de pertencimento a certo sexo, tratamentos com hormônios e cirurgias, entre elas a cirurgia de redesignação de sexo. Assim, é possível haver um transexual homem, ou seja, pessoa nascida do sexo feminino, mas que se identifica com o sexo masculino. E a contrário *sensu*, existe transexual mulher, como sendo alguém que nasceu com o sexo masculino, porém sua identificação é com o sexo feminino.

MALUF descreve que:

"No alcance da medicina, nenhum ser é totalmente homem ou mulher, em cada um há um quantum do sexo oposto que é geralmente encoberto pela maior quantidade de hormônios do

_

⁴ BRANDÃO, Rodrigo *in* **Ministro Luis Roberto Barroso: 5 anos de Supremo Tribunal Federal: homenagem de seus assessores**. Coordenado por Renata Saraiva, Aline Osorio, Estêvão Gomes, Rafael Gaia Edais Pepe, Belo Horizonte: Forúm, 2018, p. 151.

próprio sexo. Contudo, algumas vezes ocorrem anomalias que se caracterizam pelo fato de o outro sexo se manifestar na estrutura física, no comportamento ou em ambos"⁵.

Portanto, é perfeitamente possível reconhecer o sexo dos indivíduos de diversas maneiras e entre as duas extremidades; feminino e masculino.

Estudos na área da Bioética indicam que ninguém opta por ser transexual, constituindo uma anomalia surgida no desenvolvimento da estrutura nervosa central por ocasião de seu estado embrionário, que não atinge as atividades intelectuais.

Feitas tais considerações passa-se a descrever alguns aspectos jurídicos ligados ao transexualismo, a fim de elucidar como o ordenamento jurídico brasileiro protege essa parcela da sociedade, frequentemente discriminadas por sua opção sexual.

2. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO CLÁUSULA GERAL DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

O reconhecimento dos direitos dos transexuais é atualmente uma realidade. Contudo, é necessário tecer sobre o principio basilar descrito pelo ordenamento jurídico pátrio que devem ser tratados segundo a perspectiva constitucional, dando enfoque ao bem estar da pessoa humana.

No que tange aos transexuais, impossível não tocar no tema voltado aos direitos da personalidade, uma vez que alterar seu nome, modificar seu sexo, possibilitar atos da vida civil (como contratar, casar, adotar), dizem respeito necessariamente a tais direitos, já que voltados para sua autonomia privada.

O Código Civil Brasileiro, em seu Capítulo III, dedicou a tratar dos direitos da personalidade, pois além de fundamentais à condição humana, prestam-se para o objetivo primordial em preservar e assegurar o respeito aos direitos inerentes de todos os cidadãos.

Já o Código Civil Português, em seu artigo 70, optou por trazer um dispositivo que trata expressamente sobre a tutela geral dos direitos da personalidade, estabelecendo que:

_

⁵ MALUF, Adriana Caldas de Rego Freitas Dabus. **Curso de bioética e biodireito**. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 310-311.

- 1 A lei protege os indivíduos contra qualquer ofensa ilícita ou ameaça de ofensa à sua personalidade física ou moral.
- **2-** Independentemente da responsabilidade civil a que haja lugar, a pessoa ameaçada ou ofendida pode requerer as providências adequadas às circunstâncias do caso, com o fim de evitar a consumação da ameaça ou atenuar os efeitos da ofensa já cometida.⁶

Diferente da legislação brasileira o Código Civil de 2002 não trouxe uma cláusula geral dos direitos da personalidade, mas pode-se afirmar que o princípio da dignidade da pessoa humana, elencado como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil constitui essa cláusula geral.

Assim, essencialmente assentados no princípio da dignidade da pessoa humana, elencado no art. 1°, inciso III da Constituição Federal de 1988, os direitos da personalidade são aqueles considerados essenciais ao indivíduo, servindo para resguardar a sua dignidade, bem como o direito à vida, à liberdade, à honra, à intimidade.

Necessário se faz esclarecer que para melhor garantia e efetivação dos direitos da personalidade não é imprescindível a descrição taxativa desses direitos. Não haveria possibilidade do constituinte originário, e mesmo o legislador infraconstitucional, prever todas as espécies de direitos voltados para a personalidade da pessoa.

Pluralizada como é a sociedade contemporânea, onde se observa diversas realizações complexas sendo estabelecidas, em virtude dos avanços tecnológicos e o acesso rápido às informações, impossível seria a legislação enumerar *numerus clausulus* quais seriam os direitos da personalidade protegidos por nosso ordenamento jurídico.

Essa tarefa fica a cargo do intérprete das normas, o qual estabelecerá, através da ponderação de valores, que em alguns casos o interesse do indivíduo deve prevalecer sobre o interesse da coletividade.

⁶ Disponível em < http://bocc.ubi.pt/pag/estado-portugues-codigo-civil.html>. Acesso em 27 out 2018.

Nesse sentido, DINIZ⁷ assevera que os direitos da personalidade possuem duas dimensões:

"Com isso, reconhece-se nos direitos da personalidade uma dupla dimensão: a axiológica, pela qual se materializam os valores fundamentais da pessoa, individual ou socialmente considerada, e a objetiva, pela qual consistem em direitos assegurados legal e constitucionalmente, vindo a restringir a atividade dos três poderes, que deverão protegê-los contra quaisquer abusos, solucionando problemas graves que possam advir com o progresso tecnológico, p. ex., conciliando a liberdade individual e a social."

Analisando o art. 70 do Código Civil Português, VASCONCELOS⁸ também estabelece essas duas dimensões, descrevendo que na análise do aspecto objetivo (tais como o nome, a imagem, a privacidade pessoal, entre outros) há de se reconhecer direitos periféricos também considerados como ligados à personalidade.

O citado autor enfatiza, ainda, que:

"Como critério pode ser proposta a dignidade da pessoa humana. Este critério seria aplicado negativamente: haveria uma lesão da personalidade sempre que, sem a intervenção do direito de personalidade, uma pessoa concreta, na sua circunstância real, fosse tratada como uma não pessoa, ou fosse aviltada, na sua dignidade, de um modo inaceitável para uma pessoa humana."

Desta forma, conclui-se que os direitos da personalidade não se exaurem nas possibilidades descritas em lei. Com base na análise da doutrina, da jurisprudência, das relações estabelecidas na sociedade, são sempre encontrados novos direitos.

3. O PRINCÍPIO DA LIBERDADE E O DIREITO À AUTODETERMINAÇÃO

_

⁷ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, v. 4: direito das coisas**, 28ª ed, São Paulo: Saraiva, 2014, p. 118.

⁸ VASCONCELOS, Pedro Pais. **Direito de Personalidade**. Coimbra: Almedina, 2006, p. 104.

Outro fator existente e importante para o presente estudo diz respeito à noção de autonomia e liberdade em seu sentido mais individual e pessoal.

A noção de liberdade passou a exigir um aprofundamento da noção de autonomia, até então entendida como a identificação das diferenças entre os sujeitos. O que ensejou a noção de que todos são iguais e todos estão livres, ignorando por completo o fato das desigualdades e como o judiciário as disciplinaria.

Segundo MADALENO⁹, a autonomia da vontade se liga ao exercício pleno da liberdade de pessoa em dispor do próprio corpo e da sua identidade civil.

A autodeterminação do individuo de onde se extrai uma discussão de identidade e direitos da personalidade que não podem ser negociáveis tanto em cunho político como jurídico.

O direito à autodeterminação toca à discussão sobre o direito de transformações do próprio corpo, debate que se avoluma em razão do desenvolvimento da biotecnologia e às consequências sobre a esfera psicofísica do ser humano.

Neste sentido, desde 2002, o Conselho Federal de Medicina admite a cirurgia de redesignação de sexo, através da Resolução n.º 1652/2002, havendo uma preocupação inicial sobre as consequências jurídicas desse procedimento. A questão que se colocava era se a mudança de nome e a possibilidade de alteração no registro civil, dependiam da realização ou não da cirurgia. Esses eram temas comumente surgidos nas discussões no meio jurídico, o que só foi solucionado no ano de 2018, através da ADI 4275, adiante comentada.

O fato é que qualquer pessoa deve ter sua autonomia respeitada, ainda que não haja norma expressa que permita a realização de certos atos, não cabendo em um regime democrático empregar um paternalismo que prega a ideia de que tudo deve ser proibido, ou regulado, podendo-se fazer apenas o que é expressamente permitido, ensinamentos esses que são próprios dos sistemas fascistas.

Analisar os princípios constitucionais ligados ao tema é expor algumas questões voltadas para o direito civil-constitucional, pois em um primeiro momento parece o tema ligado a questões tão íntimas dos indivíduos, que, em uma visão arcaica, poderia se afirmar que o ato de uma pessoa modificar seu sexo, deveria estar englobado pelas normas de direito privado, este entendido como aquele ramo em que o Estado não

⁹ MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.p. 88.

intervém nas relações daí advindas, porque dizem respeito à interesse particular, que não tem o condão de trazer consequências para a coletividade.

Cada vez mais se observa pontos confluentes entre interesse público e o interesse privado, não podendo estabelecer uma delimitação precisa entre um e outro.

Com isso observa-se que nossa Carta Política de 1988 tem assumido papel fundamental para encontrar respostas à fatos ocorridos no mundo contemporâneo, fatos esses que jamais o Poder Constituinte Originário poderia supor que um dia pudesse a vir acontecer.

A afirmação de que a Constituição vem contribuindo decisivamente nessas respostas encontra respaldo no fato de que todas as normas constitucionais e infraconstitucionais devem ter como núcleo estruturante a pessoa humana, e não mais os aspectos patrimoniais. A atenção se deslocou do *ter* para o *ser*, ou seja, importa atribuir relevância a pessoa em detrimento dos bens, assumindo os institutos jurídicos uma nova função nesse novo contexto jurídico. Empresa, propriedade, família, posse, assumem uma função social, para efetivar uma sobrevivência digna da pessoa humana.

Cabe à doutrina, o trabalho de analisar a forma pela qual os institutos jurídicos nacionais devem ser interpretados à luz da normativa constitucional para oferecer instrumentos de proteção à pessoa humana, ampliando a efetivação dos princípios superiores que inspiram essa ordem jurídica. Necessário se faz afastar a visão patrimonialista e individualista, que tende a restringir e empobrecer a interpretação dos enunciados normativos.

4. PRINCÍPIO DA IGUALDADE COMO FUNDAMENTO AO DIREITO DOS TRANSEXUAIS A UMA NOVA REALIDADE

O fundamento jurídico da dignidade da pessoa humana manifesta-se, em primeiro lugar, no princípio da igualdade, este entendido como sendo o direito de não ser tratado de forma discriminatória, ao direito de um tratamento igual para todos, segundo determina o art. 5º da Constituição da República.

Essa primeira ideia de princípio da igualdade constitui a igualdade formal, que não é suficiente para garantir a aplicação do citado preceito constitucional, uma vez que as pessoas não detém idênticas condições sociais, econômicas e psicológicas.

Faz-se necessário adotar outro aspecto do princípio da igualdade, a chamada igualdade material, substancial, cuja medida prevê a necessidade de se tratar as pessoas de forma desigual, quando estão diante de uma situação de desigualdade.

É preciso que se estabeleça o direito de ser diferente, pois impossível impor uma identidade humana comum. A humanidade é diversificada, sofre influências sociais, políticas, psicológicas, das mais variadas formas, desde a concepção até a idade adulta, influências essas que continuam a ocorrer no decorrer da vida da pessoa, definindo suas aptidões profissionais, pessoais, sexuais, entre outras.

SINGER¹⁰ ao tratar da princípio da igualdade pondera que dele decorre outro princípio, o da igual consideração dos interesses. Segundo ele:

> "O princípio da igual consideração de interesses atua como uma balança, pesando imparcialmente os interesses. O ponteiro da balança favorece o lado em que o interesse for mais forte ou em que vários interesses se combinam para exceder em peso um número menor de interesse semelhantes, mas não levam em consideração de quem são os interesses que estão pesando".

Desta forma, um interesse é um interesse seja lá de quem for, sem levar em consideração raça, sexo, religião, inteligência, devendo todos serem levados em consideração, sob pena em se permitir decisões arbitrárias. Alguém ser tratrado em condições diferentes de outras pessoas, porque psicologicamente não se reconhece como indivíduo compatível com sua genitália está em desacordo com esses ensinamentos.

A orientação sexual de um indivíduo não constitui forma de atingir interesses de outras pessoas, cabendo ao Estado, e aos demais membros da sociedade, combater qualquer tipo de preconceitos enraizados na sociedade de que são alvos grupos vulneráveis, devendo os transexuais serem tratados com igualdade em relação aqueles que se filiam a moral majoritária.

É importante registrar, ainda, que a Carta das Nações Unidas de 1948¹¹, na qual o Brasil é signatário, rechaça por quatro vezes no documento a discriminação baseada no sexo, confira-se artigos 1°; 3°; 13, "b"; 55, "c" e 76, "c".

5. O FENÔMENO DA DESPATOLOGIZAÇÃO DO TRANSEXUALISMO

¹¹ Disponível em < https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm>. Acesso em 26 out 2018.

¹⁰ SINGER, Peter. Ética Prática. 4 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2018, p. 46.

O transexualismo era entendido na área médica e aceita no Poder Judiciário, até então como uma condição patológica, constatada no CID-10, categoria F-64 como como Transtorno de Identidade de Sexual, sendo considerado pela medicina como o desejo de viver e ser aceito como um membro do sexo oposto, usualmente acompanhado de um sentimento de desconforto ou impropriedade com o sexo anatômico, e um desejo de ser operado e receber tratamento hormonal para fazer seu corpo tão compatível quanto possível com o sexo de preferência.

Essa conceituação médica, impondo o reconhecimento do transexualismo mediante cirurgia de redesignação de sexo, encontra-se superada, tendo em vista recente decisão do Supremo Tribunal Federal, em 01 de março de 2018, através da ADI nº 4.275¹² ajuizada pela Procuradoria Geral da República que buscava uma interpretação extensiva aos princípios fundamentais à dignidade (art. 1º, III, da CF/88), à intimidade, à honra, à imagem (art. 5º, X, da CF/88), à igualdade (art. 5º, caput, da CF/88), à identidade ou expressão de gênero sem discriminações.

A decisão da citada ADI, permite a pessoa modificar seu prenome independente de cirurgia de redesignação sexual ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, bastando requerer diretamente no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais.

Após a decisão, o Conselho Nacional de Justiça, através da Corregedoria Nacional de Justiça, emitiu em 28 de junho de 2018 o provimento nº 73/2018¹³, regulamentando a alteração do prenome e do gênero da pessoa transexual perante os cartórios.

A decisão trouxe uma mudança significativa consigo, um novo conceito sobre a vivência transexual, que até então era condicionada e atrelada a cirurgia de redesignação sexual, permitindo agora a pessoa a praticar atos da vida civil, desde realizar uma simples compra com cartão de crédito, até celebrar contratos das mais variadas formas.

Inúmeras eram as situações vexatórias pelas quais eram submetidas essas minorias, justamente porque o nome descrito nos documentos oficiais de identificação civil se apresentava em situação diametralmente oposta a realidade vivenciada pelo transexual.

¹² Disponível em < http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=371085>. Acesso em 25 out 2018.

¹³ Disponível em < http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3503>. Acesso em 25 out 2018.

O nome, atributo essencial da personalidade jurídica, protegida pelo Código Civil como um direito intransmissível e irrenunciável, segundo determina o seu artigo 11, não podendo seu exercício sofrer limitação voluntária, é forma de individualização da pessoa, pois é a partir dele que cada indivíduo constrói sua personalidade e a expõe.

Como muito bem assinalado por HOGEMANN¹⁴ (2009:27)

"Constitui-se o direito ao nome como direito público subjetivo, que subsiste justamente para restringir a ingerência do Estado aos direitos da personalidade, como forma objetiva à realização do fundamento da liberdade, sem a qual inexiste dignidade."

HOGEMANN afirma que o nome assume duas funções relevantes para a pessoa. A primeira, vista como uma função individualizadora capaz de distinguir as pessoas que vivem em sociedade. A segunda, a função identificadora, serve para identificar as pessoas nas diversas relações sociais com o propósito de detectar como são os direitos e obrigações contraídas por elas. Percebe-se que esse importante atributo da personalidade merece proteção.

No que diz respeito aos transexuais, seu nome está em desacordo com a realidade apresentada, de forma que sua alteração deve ser considerada imprescindível para uma vida digna.

A decisão do Supremo Tribunal Federal está de acordo com aquilo que foi determinado pela Organização Mundial de Saúde¹⁵, que, em 18 de junho de 2018, deixou de considerar o transexualismo como doença mental, incluindo como condição relacionada à saúde sexual (CID-11), permitindo que essas pessoas possam ter acompanhamento médico, da mesma forma que a grávida também necessita, mas sem estigmatizar como pessoas com deficiência mental.

Seguindo a mesma ideia de despatologização do transexualismo, o Conselho Federal de Psicologia editou a Resolução n.º 01/2018¹⁶ que proibe aos psicólogos a

¹⁴ HOGEMANN, Edna Raquel. **Direitos Humanos e cidadania em nome de quem?, in Termas sobre Direitos Humanos em homenagem ao professor Vicente de Paulo Baretto**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 27.

¹⁵ Disponível em < https://brasil.elpais.com/brasil/2018/06/18/internacional/1529346704_000097.html>. Acesso em 26 out 2018.

¹⁶ Disponível em < https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2018/01/Resolu%C3%A7%C3%A3o-CFP-01-2018.pdf Acesso 26 out 2018.

empregarem qualquer tratamento que favoreça preconceitos, como terapias de conversão, reversão, readequação ou reorientação de identidade de gênero.

As posições atuais, seja em âmbito nacional, seja no cenário internacional, levam a crer que a proteção jurídica dos transexuais está se aprimorando, influenciando toda a sociedade civil em respeitar os direitos dessas minorias, o que sem dúvida permitirá avanços mais significativos do que aqueles promovidos pelas instituições legitimadas a criar e aplicar as leis.

6. CONCLUSÃO

Ainda há muito a ser feito para minimizar os inúmeros prejuízos pelos quais passam os transexuais, desde o preconceito na família, escola, trabalho e na comunidade em que vivem, até a prática de simples atos da vida civil.

A exposição à violência física e morais são comumente presenciadas por todos, seja através de noticiários, seja através de alguém próximo.

Situações como essas agravam ainda mais a posição dos transexuais. Sem ter muito opção acabam por se transformarem em profissionais do sexo, acompanhados do uso de álcool e substâncias entorpecentes.

A recente decisão proferida no âmbito do Poder Judiciário Brasileiro, como foi o caso da ADI 4275, aliados ao Provimento do CNJ n.º 73 e da Resolução do Conselho Federal de Medicina n.º 01, constituem importantes avanços nas questões enfrentadas pelas pessoas transexuais.

Reforçam a ideia de que um indivíduo não pode sofrer qualquer limitação ao exercício dos seus direitos da personalidade, já que inerentes ao desenvolvimento da sua condição como ser humano, mesmo porque essas garantias encontram-se firmemente protegidas pelo texto constitucional.

O tratamento discriminatório dos transexuais, implica em grave restrição aos princípios da igualdade, liberdade e o da dignidade da pessoa humana.

É evidente que o direito de mudança de nome, submeter-se ou não a cirurgia de transgenitalização, ter acesso à saúde, ao trabalho e a qualquer outro direito fundamental não deve sofrer mitigação, a não ser em casos extremos em que é possível identificar colisão com outro direito fundamental, mas sempre apreciando com cautela e ponderando os interesses que estiverem em jogo.

A sociedade deve assumir uma posição dialógica para que todos possam compreender a posição dessas pessoas no contexto social, econômico e político, sob pena de se presenciar um cenário de intolerância, que só contribui para aumentar o abismo estabelecido entre os cidadãos.

7. REFERÊNCIAS

BIBLIOTECA ONLINE DE CIÊNCIAS DA COMUNICAÇÃO DA UNIVERSIDADE DA BEIRA INTERIOR - COVILHÃ - PORTUGAL. http://bocc.ubi.pt/pag/estado-portugues-codigo-civil.html>. Acesso em 27 out 2018.

BRANDÃO, Rodrigo *in* **Ministro Luis Roberto Barroso: 5 anos de Supremo Tribunal Federal: homenagem de seus assessores**. Coordenado por Renata Saraiva, Aline Osorio, Estêvão Gomes, Rafael Gaia Edais Pepe, Belo Horizonte: Forúm, 2018.

BRASIL. Código Civil Brasileiro. Lei 10406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em www.planalto.gov.br. Acesso em 25 out 2018.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Organização do texto: Juarez de Oliveira. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2018/01/Resolu%C3%A7%C3%A3o-CFP-01-2018.pdf. Acesso 26 out 2018.

CONSELHO NACIONAL DE IGREJAS CRISTÃS NO BRASIL. https://www.conic.org.br/portal/noticias/2172-brasil-lidera-assassinatos-de-pessoastrans-no-mundo>. Acesso 28 out 2018

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3503. Acesso 25 out 2018.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro, v. 4: direito das coisas, 28ª ed, São Paulo: Saraiva, 2014.

HOGEMANN, Edna Raquel. Direitos Humanos e cidadania em nome de quem?, in Termas sobre Direitos Humanos em homenagem ao professor Vicente de Paulo Baretto, RJ: Lumen Juris, 2009.

MADALENO, Rolf. Curso de Direito de Família. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MALUF, Adriana Caldas de Rego Freitas Dabus. **Curso de bioética e biodireito**. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2015.

SINGER, Peter. Ética Prática. 4 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2018, p. 46.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=371085. Acesso 25 out 2018.

UNICEF. https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm Acesso 26 out 2018

VASCONCELOS, Pedro Pais. Direito de Personalidade, Coimbra: Almedina, 2006